



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18239.006713/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-003.894 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente AUGUSTO FONSECA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram glosadas **deduções indevidas de despesas médicas**, no total de R\$ 15.600,24, referentes a pagamentos feitos ao Bradesco Saúde, em nome de sua esposa Maria Glauce T. de Oliveira.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que sua esposa, apesar de haver declarado em separado, é sua dependente

no plano de saúde e não se valeu da mesma dedução. Anexou certidão de casamento e informe fornecido pelo Bradesco Saúde.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou o documento apresentado imprestável para comprovar as alegadas despesas.

Do texto do acórdão 13-29.316 da 6ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 27 e segs.:

“(…)

No caso em tela, assiste razão ao impugnante quanto à possibilidade de o mesmo deduzir as contribuições referentes ao plano de saúde de sua esposa quando esta apresentar declaração em separado no modelo completo e não utilizar tais valores como despesas médicas. Esse entendimento está preconizado na publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 2007:

"356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?"

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano."

Ocorre, contudo, que, apesar da Certidão de Casamento juntada à defesa (fls. 12) confirmar a união do notificado com Maria Glauce Tavares de Oliveira, o demonstrativo proveniente do Bradesco Saúde (fls. 13) não pode ser utilizado como documento comprobatório da contribuição de R\$ 15.600,24 relativa à mesma, uma vez que se refere aos pagamentos efetuados em 2005 e não em 2006, ano calendário objeto do lançamento.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, nos termos do art. 73, caput, do RIR/99, e que cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas pela autoridade fiscal. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(…)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 37 e segs. ao qual junta o informe do Bradesco Saúde referente aos pagamentos efetuados durante o ano-base de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do relato acima, tem-se que a única razão apontada pela DRJ para manutenção da glosa em análise, foi que o informe do plano de saúde apresentado na impugnação refere-se ao ano-calendário de 2005, enquanto que a glosa foi efetuada sobre dedução de despesa supostamente havida no ano de 2006.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a sanar a falta, o recorrente juntou aos autos o documento de fl. 41, emitido pelo Bradesco Saúde, o qual expressamente informa os pagamentos feitos pelo contribuinte ao plano referentes ao atendimento de sua esposa Maria Glaude T. de Oliveira, no valor de R\$ 15.600,24, exatamente o valor glosado pelo Fisco.

Assim sendo, uma vez comprovados os correspondentes pagamentos, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com o plano de saúde Bradesco, no valor de R\$ 15.600,24.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito